

EMENDA Nº 106, DE 2023 – CJDCCODCIVIL

Dê-se, ao art. 1.028 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DE EMPRESA, a seguinte redação:

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, **observar-se-á, quanto à transmissão das quotas sociais, substituição do sócio e pagamento de haveres aos herdeiros, o que dispuser o contrato social.**

§ 1º **Na ausência de previsão em contrário no contrato, podem os sócios remanescentes optar pela dissolução total ou parcial da sociedade, com o pagamento, aos sucessores, dos haveres que couberem ao falecido;**

§ 2º **Podem, ainda, os sócios remanescentes, por acordo com todos os herdeiros ou com aquele(s) a quem couber a quota social, como resultado da partilha, regular a substituição do sócio falecido.**

§ 3º **Não havendo previsão no contrato social sobre o procedimento de avaliação e as modalidades de pagamentos dos haveres, aplica-se o art. 1.031, procedendo-se à determinação do valor das quotas por perícia com base na situação patrimonial da sociedade na data da abertura da sucessão.**

§ 4º **A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários, se fará automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.**

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é deixar claro que, em matéria de morte e sucessão de sócios, qualquer dispositivo legal será sempre supletivo da regra contratual. *“Com efeito, o contrato pode prever, por exemplo, em caso da morte de um sócio, que o cônjuge, o companheiro, os herdeiros, ou determinado herdeiro, ingressarão na sociedade, mediante transmissão das quotas e alteração do contrato social, passando o sucessor a ocupar a posição do de cujus no quadro societário. Ou ainda que a sociedade continuará apenas com os sócios sobreviventes, ou mesmo com outros beneficiários que não os herdeiros legítimos. O contrato pode igualmente estipular que os sucessores somente ingressarão na sociedade com o consentimento dos demais sócios, ou que determinados herdeiros, ou classe de herdeiros, não serão admitidos na sociedade. Sendo menor o herdeiro, aplica-se o*

*disposto no art. 974, que permite aos incapazes, quer sejam os absolutamente incapazes (art. 3º), quer sejam os relativamente incapazes (art. 4º), participar da sociedade de que fazia parte o autor da herança (nos casos de sucessão hereditária – legítima ou testamentária). A liberdade contratual dos sócios, para regular no ato constitutivo da sociedade, a sucessão de suas quotas, deve ser a mais ampla possível, só encontrando limites nas disposições de ordem pública, a exemplo dos arts. 421 e 422 deste Código, e nos princípios gerais do direito, tais como o da vedação ao enriquecimento sem causa. O contrato social, como negócio jurídico e instrumento da autonomia privada, pode especificar, portanto, quais herdeiros passarão a integrar a sociedade. Nessa hipótese, ocorre a atribuição imediata, em seu favor, das participações societárias, as quais serão excluídas do monte mor da sucessão, sem necessidade de se aguardar a partilha definitiva”. (DELGADO, Mário Luiz; SCHREIBER, A.; TARTUCE, Flávio; SIMAO, J. F.; MELO, M. A. B. **Código Civil Comentado - Doutrina e jurisprudência**. V. 5, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 816).*

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO